



Número: **0805301-06.2023.8.19.0026**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Itaperuna**

Última distribuição : **14/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Intervenção em Estado / Município**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMANDA CORREA BRAGA PACHECO (IMPETRANTE)		DANIEL TEIXEIRA NOGUEIRA DA GAMA (ADVOGADO)	
PAULO CESAR DA SILVA (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPERUNA (400655) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72419 222	14/08/2023 18:10	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Itaperuna

2ª Vara da Comarca de Itaperuna

Avenida João Bedim, 1211, ESQUINA COM BR 356, Cidade Nova, ITAPERUNA - RJ - CEP: 28300-000

DECISÃO

Processo: 0805301-06.2023.8.19.0026

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AMANDA CORREA BRAGA PACHECO

IMPETRADO: PAULO CESAR DA SILVA

Trata-se de mandado de segurança impetrado POR AMANDA CORRÊA BRAGA PACHECO contra atos atribuídos à PAULO CESAR DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Itaperuna, na tramitação - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0351/2023, que trata de reforma administrativa que criará aproximadamente 200 cargos comissionados de salários diversos que impactará significativamente nas contas de um município.

A Impetrante narra que o presente writ se funda na legitimidade atribuída à vereadora para impetrar mandado de segurança com a finalidade de requerer, juntamente ao poder judiciário, o CONTROLE DE LEGALIDADE das ações perpetradas pela Câmara Municipal e, em especial, pelo seu presidente.

Alegou a impetrante que o impetrado negou direito líquido e certo da impetrante consubstanciado em PEDIDO DE VISTAS do projeto de Lei Complementar nº 0351/2023, projeto este que, por sua vez, possui mais de 600 páginas, sob a alegação de inconstitucionalidade no deferimento de vistas e que nega veementemente requerimentos razoáveis quando conflitam com o "DOMINUS" com o qual exerce a presidência.

Informa a impetrante que o projeto de lei complementar 0351/2023, poderá gerar impacto indubitavelmente severo, mas que ainda não pode ser mensurado ante a negativa de vistas por parte do presidente impetrado.

Ressaltou que o pedido de vistas não visa nenhuma postergação, ao contrário, visa somente poder assegurar-se, juntamente com seus assessores e consultores acerca da ampla legalidade (constitucional, legal- financeira, administrativa, etc), destacando que o papel do vereador, enquanto legislador e fiscal, inicia-se por analisar adequadamente projetos de lei, sobretudo aqueles de iniciativa do executivo, ou seja, o que a impetrante deseja é assegurar-se da legalidade presente a fim de evitar futura alegação de nulidade, bem como para ser dada à impetrante condições de ler, estudar e formar convicção de todo o projeto, o que a impediria de exercer seu direito de voto de forma consciente.

Destacou que o processo legislativo na câmara municipal de Itaperuna tramita de forma física, não havendo processo eletrônico, não sendo possível assegurar, a qualquer PDF disponibilizado



pela presidência, ao vereador/legislador o nível de segurança previsto no artigo 4º, III, da Lei 14.063/2020, ou seja, não pode ser considerado como vista o fornecimento de arquivo em PDF posto que tal arquivo não pode não ser fidedigno.

Requer a impetrante, em sede de liminar, lhe seja garantida vistas do Projeto de Lei Complementar 0351/2023, determinando à autoridade coatora que autorize à impetrante vistas prévias pelo prazo de 15 dias, por entender que tal prazo revela-se minimamente razoável ou, caso assim não entenda este douto juízo, que fixe ad cautelam outro prazo para a concessão de vistas antes da votação do projeto de lei retrocitado, sob pena de multa única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento a ser aplicada à pessoa do presidente PAULO CESAR DA SILVA, ou seja fixado outro valor que este juízo entender razoável..

É , no essencial, o relatório. Decido.

De início, esclareço que a natureza do pleito liminar formulado, a par da exiguidade temporal decorrente do cenário de iminente votação do Projeto de Lei I COMPLEMENTAR 0351/2023, enseja análise naturalmente limitada quanto à verticalidade dos fundamentos encampados na petição inicial, tendo em conta a tempestiva prestação jurisdicional.

Insta ressaltar, em acréscimo, que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, é necessária a conjugação dos dois requisitos: (i) fundamento relevante (*fumus boni iuris*); e (ii) que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não verifico, a princípio, a presença dos referidos requisitos a dar ensejo à concessão da liminar. Explico:

É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o cabimento de mandado de segurança, impetrado por parlamentar, para “coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional” (MS 24.642, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004; MS 20.452/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, RTJ, 116 (1)/47; MS 21.642/DF, Rel. Min. Celso de Mello, RDA, 191/200; MS 24.645/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 8.8.2003; MS 24.576/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.9.2003; MS 24.356/ DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12.9.2003.).

Tal controle, todavia, deve revestir-se do mais alto grau de excepcionalidade, estando circunscrito aos casos onde há flagrante, inequívoco e manifesto desrespeito ao devido processo legislativo.

A autocontenção judicial deve nortear a atuação jurisdicional desse Juízo em tais casos, de modo que seja evitada, ao máximo, a prematura declaração de invalidade de ato legislativo ainda no seu processo de formação, diante do evidente risco de que se traduza em interferência indevida do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo, em violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

O Supremo Tribunal Federal, igualmente possui entendimento no sentido de vedar a atuação jurisdicional quando se tratar de ato interna corporis do poder legislativo, vejamos:



“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicatizar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário. 3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 35581 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018) .

Ainda maior risco à Separação dos Poderes pode advir, a meu ver, do deferimento de medidas liminares, sem oitiva prévia das autoridades responsáveis pelos atos de formação dos atos normativos questionados. Casos assim exigem ainda maior cautela judicial, diante do importante risco de vulneração da função atribuída pela Constituição ao Poder Legislativo e do princípio democrático.

Destaco, ainda, que o mandado de segurança tem cabimento bastante restrito e eficácia decisória pouco abrangente, divergindo, de modo diametral, da jurisdição constitucional empreendida por meio do controle de constitucionalidade concentrado, do que exsurge, novamente, o redobrado grau de cuidado com que se deve avaliar o direito líquido e certo suscitado pelo parlamentar para que não se caracterize a utilização do mandado de segurança como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, não vislumbrando na espécie inequívoco e manifesto desrespeito ao processo legislativo, entendo que o desenvolvimento do exame do fumus boni iuris somente deve ser feito após a prestação de informações pelas autoridades coatoras, em prestígio ao Poder Legislativo e em resguardo à harmonia e independência dos Poderes.

Sobre a alegação da Impetrante de que o processo legislativo na câmara municipal de Itaperuna tramita de forma física, não havendo processo eletrônico, não sendo possível assegurar, a qualquer PDF disponibilizado pela presidência, ao vereador/legislador o nível de segurança previsto no artigo 4º, III, da lei 14.063/2020, ou seja, não pode ser considerado como vista o fornecimento de arquivo em PDF posto que tal arquivo não pode não ser fidedigno, ora, se verificado qualquer incorreção ou vício poderá ser questionado pela impetrante diretamente à Mesa Diretiva para que sejam tomadas todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e até mesmo ao Ministério Público.

Frise-se que a absoluta excepcionalidade da intervenção do Poder Judiciário no exercício de atividade típica de outro Poder, a demandar vício aferível primo icto oculi, milita em favor da deferência e do respeito ao princípio da Separação dos Poderes, optando-se, neste momento inicial, pela presunção de legitimidade constitucional dos atos questionados.

Face ao exposto, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reavaliação após a necessária oitiva da autoridade coatora.



Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério público.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal, abra-se vista à Procuradoria-Geral do Município.

P.I.

ITAPERUNA, 14 de agosto de 2023.

HENRIQUE GONCALVES FERREIRA
Juiz Substituto

